



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 18 de junho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.694

Recurso nº 82.052 - IRPJ - EXS. DE 1975 a 1978

Recorrente VULCABRÃS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

ROYALTIES E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA. - A dedução de despesas que se destinem, expressa ou implicitamente, à remuneração pelo uso ou exploração de marcas e patentes ou pela assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, está sujeita aos requisitos e limitações previstos nos artigos 176, 177 e 178 do RIR/75.

A dedutibilidade de despesas com o pagamento de "royalties" e assistência técnica ou semelhante: sujeitam-se aos percentuais fixados pela Portaria MF nº 436/58, independentemente da situação do domicílio do beneficiário dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCABRÃS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Cícero Velloso (Relator) e Francisco de Assis Miranda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões em 18 de junho de 1980

AMADOR OUTEIREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JUL 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RAUL PIMENTEL

LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/01.295/79

RECURSO N.º: - 82.052

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.694

RECORRENTE: - VULCABRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que a recorrente, em 29/09/75, formulou consulta ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, expondo que firmara um contrato com a ADIDAS DO BRASIL - Comº de Artigos de Esporte Ltda., de prestação de serviços para a promoção de vendas e comercialização no Brasil e no exterior, dos artigos esportivos "ADIDAS", cuja remuneração correspondia a 15% sobre o faturamento líquido, indagando se estava correto o seu procedimento de lançar como despesa operacional o valor pago ou se a Superintendência tinha diferente orientação (fls. 404/408).

2. Solucionando a consulta, a SRRF da 8a. Região, após tecer diversas considerações e declarar que

"O acordo levado a efeito, nos termos da consulta, tem características de contrato de prestação de serviços e envolve, ao mesmo tempo, acordo de licença de uso ou exploração de marca ou patente de que a prestadora tem a disponibilidade, e tem por núcleo a remuneração de tecnologia, ..."

concluiu:

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

"A vista do exposto, e em atenção ao Memorando CST (DOC) nº 460/77, da Coordenação do Sistema de Tributação, soluciono a consulta, com base nos pareceres normativos citados, declarando que os contratos de prestação de serviços, como no caso da consulta, embora não prevendo remuneração expressa quanto à utilização de marcas e patentes e de serviços de assistência técnica, e envolvendo, por outro lado, serviços não tipificáveis como técnicos na acepção legal, envolvem, essencialmente, acordos de licença do uso ou exploração de marcas e patentes de que a prestadora tem disponibilidade, e têm por núcleo a remuneração de tecnologia, a despeito da diversa configuração e denominação que recebam e da gama multiforme dos tipos de serviços prestados. Além de não oferecerem condições para apreciação da necessidade dos dispêndios para o desenvolvimento das atividades operacionais da empresa contratante, na forma do art. 162 do RIR/75, estarão sujeitos à legislação específica sobre remuneração de tecnologia. Assim sendo, a dedução de despesas que se destinem, expressa ou implicitamente, à remuneração pelo uso ou exploração de marcas e patentes ou pela assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, está sujeita aos requisitos e limitações previstos nos arts. 176, 177 e 178 do RIR/75."

3. Inconformada com o teor da solução dada à sua consulta, a consulente, em 28.02.78, pleiteou a reforma do entendimento da administração-fiscal interpondo recurso para à Coordenação do Sistema de Tributação, alegando não estar o contrato "sujeito à verbação no INPI, pois não se tratam de serviços técnicos especializados, nem de transferência de tecnologia", (fls.412/417).

4. Apreciando o recurso, a Coordenação do Sistema de Tributação, após considerar que

"No caso em exame, há leis que regulam a matéria da cessão de marcas e modelos e respectiva remuneração, sob o aspecto tributário: são as normas legais que dão embasamento aos artigos 176, 177 e 178 do RIR/75. Não há de ser o nome dado a um contrato que terá o condão de mudar a natureza das relações de que trata. Nem há necessidade da caracterização de qualquer má-fe por parte do contribuinte para que se possam aplicar as acima referidas normas do Regulamento, aplicando-se ao fato o já milenar princípio de direito, segundo o qual não é dado aos particulares alterar, mediante pactos, as normas do direito público, "ius publicum privatorum pactis mutari non potest".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79
Acórdão nº 101-71.694

manteve o despacho recorrido, negando provimento ao recurso (fls. 418/420), tendo declarado na ementa do decisório:

"A dedução de despesas que se destinem, expressa ou implicitamente, à remuneração pelo uso ou ex-ploração de marcas e patentes ou pela assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, está sujeita aos requisitos e limitações previstos nos artigos 176, 177 e 178 do RIR/75."

5. Cientificada dessa decisão não tomou a consulente qualquer iniciativa para adequar-se ao entendimento manifestado pela administração fiscal.

6. Visitada pela Fiscalização esta apurou em 18/05/79 que a fiscalizada havia deduzido a título de despesas operacio-nais pagamentos com "royalties pela exploração de patentes de in-venção ou uso de marcas de indústria e de comércio e também por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", pagos a Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte Ltda., além dos limites previstos em lei, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Verificação (fls. 32), cuja síntese se vê no corpo do Auto de Infração de fls. 31.

7. O crédito fiscal constituído consta do demonstrati-vo de fls. 31-verso, assim discriminado:

1 - IMPOSTO	Cr\$3.848.714,00	
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA (váli da até 30.06.79)	<u>Cr\$ 808.064,00</u>	Cr\$4.656.778,00
3 - MULTA (art. 534, alínea "b", do RIR/75 - 50% sobre Cr\$4.656.778,00)		<u>Cr\$2.328.389,00</u>
4 - TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cr\$6.985.167,00

8. Devidamente notificada da exigência fiscal, com guarda do prazo legal, impugnou o crédito lançado alegando às fls. 37/50 o que a seguir passo ler na íntegra, tendo a exigên—cia fiscal sido mantida, conforme decisão de fls. 438/443, que também passo a ler.

9. Inconformada com a decisão supra, tempestivamente, apelou a autuada com as razões de fls. 446/450, onde, repisa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

alegado no apelo apresentado contra a decisão prolatada pelo Superintendente da Receita Federal em São Paulo na consulta por este apreciada e também o declarado na impugnação anteriormente formulada, acrescentando que o INPI concluiu não se enquadrar o contrato de prestação de serviços no estabelecido no art. 126 do Código de Propriedade Industrial.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator-Designado:

10. O problema jurídico apresentado, sem dúvida alguma, foi corretamente equacionado, quer pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, ao manter a exigência fiscal (fls. 438/443), quer pela Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo e pela Coordenação do Sistema de Tributação, ao apreciarem a consulta (fls. 409/412 e 418/420). Na verdade, analisadas em conjunto as cláusulas dos contratos de "sub-licenciamento de marcas" (fls. 421/424) e o denominado "contrato para promoção de vendas e comercialização" (fls. 425/434), concluir-se-á que nem o primeiro é gratuito, nem o segundo é de simples promoção de vendas e comercialização.

11. Qual a verdadeira natureza dos Contratos?

12. Estando os dois contratos ligados umbilicalmente, em razão da cláusula 6.1 do segundo dos contratos, onde foi consignado que:

"O término do presente contrato, por motivo de rescisão ou qualquer outro, acarretará o imediato e automático término do Contrato de Sub-licenciamento de Uso de Marcas e de Fornecimento de Tecnologia, assinado pelas partes." (grifos da transcrição, fls. 433). 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79
Acórdão nº 101-71.694

e havendo ainda sido acértado no segundo dos contratos, entre muitas outras coisas: na cláusula 3.1 que a recorrente pagaria a ADIDAS uma remuneração mensal correspondente a "15% sobre o valor líquido do faturamento decorrente do fornecimento dos PRODUTOS ADIDAS (justamente os produtos que foram objeto do contrato sub-licenciamento de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia as sinado pelas mesmas partes); na cláusula 2.12 que todos os pedidos de entidades consumidoras finais teriam de verificar-se exclusivamente através da ADIDAS, recebendo esta uma remuneração adicional de 4% sobre o líquido da fatura; na cláusula 2.1.5 do novo contrato (fls. 427) e 9.5 e 9.6 do antigo (fls. 42) que a ADIDAS faria "estudos de mercado ... para o desenvolvimento de novos modelos e aperfeiçoamento dos artigos esportivos produzidos" pela recorrente (subitem 9.5, fls. 42 e 2.1.5, fls. 427), bem como a ADIDAS propiciaria a autuada "informações atualizadas sobre novos produtos desenvolvidos pela ADIDAS SPORTSCHUHFABRIKEN, ..." (subitem 9.6, fls. 42), facilmente se conclui, mesmo sem a análise das demais cláusulas que serão abaixo comentadas:

12.1) - Que os dois contratos (de "sub-licenciamento de uso de marcas" e "promoção de vendas e comercialização") formam um todo indissolúvel;

12.2) - Ser impossível afirmar-se o montante pago pelo uso de marcas, e fornecimento de tecnologia e pelos eventuais serviços prestados, notadamente ante o montante de gratuidades e reduções a que se obriga a recorrente para que a ADIDAS desenvolva a parte promocional;

12.3) - Só o estabelecido nas cláusulas 9.5 e 9.6 do contrato antigo (fls. 42) e 2.1.5 do novo (fls. 427) já revelam não se tratar de um simples contrato de promoção de vendas e comercialização."

13. Todavia, se alguma dúvida ainda pudesse pairar o exame conjugado de outras cláusulas dos dois contratos demonstra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

ria, quantum satis, ser o principal objetivo do contrato de "promoção de vendas e comercialização" servir de instrumento para a exploração lucrativa (e não gratuita como se declara no contrato de sub-licenciamento) das marcas e do fornecimento da tecnologia (como consta da cláusula 6.1 do contrato de "promoção de vendas e comercialização"), visto que:

13.1) - O contrato de sub-licenciamento de uso de marcas e fornecimento de tecnologia somente subsistirá enquanto existir o denominado "contrato de promoção de vendas e comercialização" (cláusula 6.1, fls. 433);

13.2) - A vigência do contrato de sub-licenciamento está condicionado ao prazo de vigência do contrato de licença celebrado entre a ADIDAS DO BRASIL e a ADIDAS SPORTSCHUHFABRIKEN (parte introdutório-dispositiva do contrato de sub-licenciamento, fls. 422);

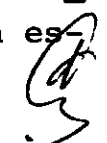
13.3) - Pelo contrato de "promoção de vendas e comercialização" a autuada se compromete, entre outras coisas, a;

13.3.1) - Aplicar nos PRODUTOS ADIDAS e nas respectivas embalagens, uma indicação (predominante e visível) através da qual se estabeleça que os PRODUTOS ADIDAS foram fabricados sob licença de "ADIDAS" (cláusula 2.5, fls. 418);

13.3.2) - Apresentar a ADIDAS o cálculo do preço de custo, bem como a revisão da tabela de preços para a aprovação pela ADIDAS (cláusula 2.7 e 2.8, fls. 418);

13.3.3) - Autorizar a ADIDAS a examinar todos os documentos da recorrente, tendo livre acesso à movimentação de estoque e ao resumo do faturamento dos PRODUTOS ADIDAS (cláusula 2.19 e 2.19.1, fls. 431);

13.3.4) - Permitir que a ADIDAS controle, permanentemente, os representantes da autuada e envie pessoas de sua es



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

colha para acompanhar aqueles representantes em suas viagens e visitas a clientes, participando dos contatos com compradores (cláusula 2.17, fls. 430);

13.3.5) - Colocar à disposição da ADIDAS, até o dia 20 do mês subsequente, uma estatística de vendas, classificada de acordo com as regiões dos representantes regionais, contendo a indicação de vendas efetuadas por modelo dos PRODUTOS ADIDAS (cláusula 2.16 e 2.16.1, fls. 343), bem como remeter a ADIDAS, mensalmente, listagem IBM relativa ao faturamento dos PRODUTOS ADIDAS efetuado no mês imediatamente anterior (cláusula 3.1, fls. 432);

13.3.6) - Submeter à decisão da ADIDAS o plano sobre a liquidação dos artigos de segunda qualidade, cujo percentual não será superior a 1,8% do total fabricado, quando se tratar de pequenos defeitos de fabricação, e 0,2% da produção, quando se tratar de defeitos mais pronunciados (cláusula 2.20, fls. 431);

13.4) - Pelo "contrato de sub-licenciamento", a autuada ainda se obriga, entre outras obrigações, a:

13.4.1) - Somente utilizar as marcas sub-licenciadas em "mercadorias substancialmente idênticas e de qualidade e mão de obra não inferior às das mercadorias fabricadas pela ADIDAS SPORTSCHUHFABRIKEN ADI DASSLER K.G. (cláusula 1, fls. 422);

13.4.2) - Permitir que a ADIDAS "fiscalize a produção das referidas mercadorias, quer por intermédio de provas e amostras, quer por intermédio de pessoas por ela indicadas... (cláusula 2, fls. 422);

13.4.3) - Abdicar expressamente do direito de, por si própria ou por intermédio da ADIDAS, tomar providências para evitar violações das marcas ou processos por eventuais atos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

concorrência desleal, dado que tal iniciativa compete "inteira e exclusivamente" a ADIDAS, nos termos e limites da cláusula V do Contrato de 30/09/74, celebrado entre a ADIDAS DO BRASIL e a ADIDAS SPORTSCHUHFABRIKEN CLÁUSULA 3; fls. 422);

13.4.4) - Não incluir quaisquer das marcas objeto do sub-licenciamento em seu nome comercial, usando-as dentro dos limites do contrato:

"para identificar mercadorias fabricadas sob encomenda da LICENCIADA" (ADIDAS) (Grifo da transcrição, cláusula 8, fls. 424)."

14. Verifica-se, assim, cristalinamente, não se tratar, nem de contrato de sub-licenciamento "gratuito", nem de "contrato de promoção de vendas e comercialização".

15. O fato de o INPI haver entendido não estar sujeito ao registro o denominado "contrato de promoção de vendas e comercialização" se deve, talvez, ao expediente empregado de não haverem sido submetidos àquele órgão os dois contratos para a análise simultânea. De qualquer forma as consequências jurídico-tributárias são evidentes e não se condicionam ao que eventualmente tenha ou venha a entender o INPI, dado que a legislação do Imposto sobre a Renda só admite como despesas operacionais os gastos de que não haja qualquer dúvida quanto à sua usualidade, necessidade (quantitativa e qualitativa) e legalidade, esta sujeita a análise pelos diversos órgãos, segundo os objetivos, finalidades e consequências institucionais da atividade da repartição específica.

16. Os dois pactos revelam o compromisso de pagamentos pelo uso de marcas (e também pelo fornecimento de tecnologia, como se declara expressamente na cláusula 6.1, fls.433), contrariando, deste modo, as repetidas alegações da autuada, quer na fase de consulta, quer agora na fase litigiosa (tanto na impugnação, como no recurso) de que eles não se enquadrariam em nenhuma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

das categorias arroladas no Ato Normativo nº 15, de 11.09.75, do I.N.P.I.

17. Por outro lado, o extenso rol de condições impostas nos dois contratos para o uso das marcas e fornecimento de tecnologia e a natureza das cláusulas onde inclusive se chega a estabelecer que as marcas só podem ser utilizadas para identificar mercadorias fabricadas sob a encomenda da ADIDAS: descaracterizem a gratuidade do contrato de sub-licenciamento do uso de marcas e fornecimento de tecnologia, tendo por núcleo a remuneração de tecnologia, como acertamente concluiu a S.R.R.F. da 8a. Região, pois "embora os acordos de licença sejam o instrumento principal para transferência de tecnologia, nem todo o "know how" se reveste desse tipo contratual, pois freqüentemente são representados por acordos de assistência técnica que, por sua vez, se apresentam sob a forma de simples prestação de serviços, em que é comum a inclusão do direito de a contratante utilizar-se, a título gratuito, de patentes ou de marcas comerciais e de obter, mediante paga, um extenso auxílio na comercialização, este último capaz de proporcionar a conservação do bom nome internacional de marcas e patentes".

18. Assim, mesmo não prevendo remuneração expressa quanto à utilização de marcas e patentes e de serviços de assistência técnica, e envolvendo, por outro lado, serviços não tipificáveis como técnicos na acepção legal, envolvem, essencialmente, a cordos de licença do uso ou exploração de marcas e patentes de que a prestadora tem disponibilidade, e têm por núcleo a remuneração de tecnologia, a despeito da diversa configuração e denominação que recebam e da gama multiforme dos tipos de serviços prestados. Além de não oferecerem condições para apreciação da necessidade dos dispêndios para o desenvolvimento das atividades operacionais da empresa contratante, na forma do art. 162 do RIR/75, estarão sujeitos à legislação específica sobre remuneração de tecnologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

19. Portanto, como assinalado no Parecer Normativo - CST - nº 86, de 20.12.77, os denominados "contratos de prestação de serviços" que apresentem características idênticas ou semelhantes às dos contratos objeto do presente litígio envolvem, essencialmente, acordos de licença do uso ou exploração de marcas e patentes de que a prestadora tem disponibilidade, e têm por núcleo a remuneração de tecnologia, a despeito da diversa configuração e denominação instrumentária e da heterogênea formulação do elenco dos serviços contratados. Tal objetivo implícito se revela claramente, como na hipótese em estudo, quando a existência do negócio jurídico e a obtenção dos respectivos efeitos econômicos ou financeiros não possam sustentar-se nas simples atividades expressamente remuneradas e ostensivamente consignadas no contrato, mas sim na utilização das preditas marcas e patentes e/ou na prestação dos serviços técnicos."

20. Corroboram este entendimento as próprias declarações da autuada quando afirma estar nos contratos a razão do elevado desenvolvimento dos seus negócios, propiciando vendas sempre crescentes no mercado interno: quase seis milhões em 1974; quase dezessete milhões em 1975; mais de trinta e um milhões em 1976; quase setenta e quatro milhões em 1977 e também para o mercado externo, pois até fevereiro de 1978 já teria exportado quase cinco milhões de dólares (fls.416); pois se o simples uso da marca "ADIDAS" ou qualquer outra, totalmente desconhecida nos anos de 1974, não pode fazer qualquer milagre nem tampouco tem os poderes do rei Midas, fácil é concluir-se muito know how estar por trás de uma simples promoção de vendas ou do uso gratuito de uma marca, existindo como declara a cláusula 6.1 do contrato de fls. 433 o "Fornecimento de Tecnologia".

21. O velho Código Civil de 1915 já diz no art. 85 que

"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) em seu art. 109, também dispõe que

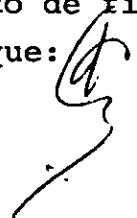
"Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para a pesquisa da definição do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários." (grifos da transcrição).

22. Destinando-se a retribuição acordada a remunerar, expressa ou implicitamente o uso ou exploração de marcas e patentes ou a assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, mas sendo a beneficiária dessa retribuição empresa estabelecida no Brasil (ainda que controlada ou com interesses no exterior) estará essa remuneração sujeita aos limites estabelecidos na Portaria MF - nº 436, de 30.10.58?

23. A resposta é afirmativa, pois enquanto no art. 177 e seus §§ do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, cuja matriz legal é o art. 12 e seu § 1º da Lei nº 4.131/62, a qual, além de disciplinar a aplicação de capital estrangeiro, dá outras providências, não se faz qualquer distinção quanto à localização do domicílio do beneficiário, no art. 176 e seus §§ 1º e 2º, cuja matriz legal é o art. 71 da Lei nº 4.506/64, se cuida exclusivamente de beneficiários com sede ou domicílio no exterior.

24. Observa-se, ainda que as condições elencadas no art. 176 do RIR/75 (art. 71 da Lei 4.506/64) e as estabelecidas no art. 177 do mesmo diploma (Lei nº 4.131, art. 12 e seu § 1º) são diferentes.

25. Por outro lado, sendo notória a relevância da interpretação econômica, para o efeito de fixar-se o alcance de suas normas não é de imaginar-se que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79
Acórdão nº 101-71.694

25.1) - O Poder Público limitasse, para efeito de dedutibilidade, em 5% a remuneração de qualquer patente industrial estrangeira, por mais necessária que ela seja, inclusive quando os produtos fabricados fossem todos destinados ao mercado externo, e permitisse que, a pretexto de também o contrato cuidar de assistência promocional (totalmente desnecessária aos interesses do País), fosse permitido pagar e deduzir 15% ou 20% sobre o faturamento líquido inclusive o interno; pelo uso de uma marca, também estrangeira;

25.2) - O capital de risco estrangeiro aqui colocado e que gera empregos e utiliza matéria-prima nacional estivesse sujeito a maiores ônus tributários (em razão dos limites trienais previstos na lei de remessa) do que a remuneração paga pelo uso de uma marca estrangeira e fornecimento de tecnologia, cuja qualidade e quantidade não são avaliáveis, e a promoção comercial.

26. Não se alegue que com a operação triangular: empresa estrangeira versus empresa constituída no Brasil (mesmo que não estivesse a serviço dos interesses estrangeiros) versus empresa cujos produtos são quase todos adquiridos e consumidos no Brasil, o texto legal pudesse ser superado, isto porque o princípio da isonomia, a "disregard doctrine", os princípios gerais de direito e de hermenêutica barrariam tal pretensão.

27. Já ensinava o inesquecível CARLOS MAXIMILIANO, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Freitas Bastos, Rio-São Paulo, 1965, pág. 178:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis".

.....
Desde que a interpretação pelos proces



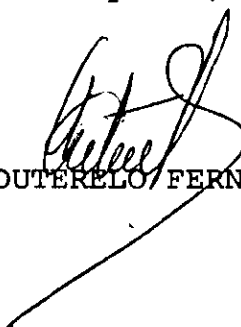
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/01.295/79

Acórdão nº 101-71.694

... sos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdo, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir legal e o bem presente e futuro da comunidade".

28. Portanto, seja a operação contratada entre a empresa estrangeira (a verdadeira titular da patente) e a utilizadora final (no caso a autuada) ou intervenha uma intermediária (como no caso dos autos), as conseqüências jurídicas são idênticas, sob pena de se admitir a burla da lei, através de meros artifícios, em detrimento dos interesses nacionais e dos princípios de maiores do Direito.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELE, FERNÁNDEZ, PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO